Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPERINTENDÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, BIODIVERSIDADE E EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS

Referência: Processo nº 202500017000653

Interessado: EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Assunto: **Parecer Parque Estadual da Serra de Jaraguá**

PARECER SEMAD/SUC-13049 Nº 13/2025

**SOLICITAÇÃO:** 96896/2024
**PROCESSO:** 20244976
**DATA CRIAÇÃO:** 03/12/2024
**SITUAÇÃO:** Em análise
**TIPO DE LICENÇA:** LICENÇA AMBIENTAL ORDINÁRIA - LAO
**FLUXO:** Fluxo fase única

## 1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta considerações sobre a solicitação de Conversão do uso do solo (asv) em áreas de vegetação nativa), mesmo que seja campestre, para empreendimentos lineares, de geração de energia hidráulica, abastecimento público de água ou tratamento de esgoto e similares que possuem licença de instalação ou equivalente, declaração de inexigibilidade ou protocolo de licença emitido pela Semad via SGA e Registro de corte de árvores isoladas para implantação de empreendimentos lineares, de geração de energia hidráulica, abastecimento público de água ou tratamento de esgoto, exceto se forem espécies tombadas, para empreendimentos licenciados pela Semad. A conversão do uso do solo corresponde à uma área de 0,15 ha, no município de Jaraguá - GO e o registro de corte corresponde à uma área de 0,48 ha, sob responsabilidade da EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

As considerações apresentadas neste documento estão limitadas à área de competência da Gestão do PESJ/SUC/SEMAD.

## 2. DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DE JARAGUÁ

O PESJ foi criado pela Lei Estadual nº 13.247, de 13 de janeiro de 1998, com o objetivo de preservar as nascentes, os mananciais, a flora, fauna, as belezas cênicas e os sítios arqueológicos, bem como controlar a ocupação do solo da região, podendo conciliar a preservação com a utilização para fins científicos, econômicos, técnicos e sociais.O Decreto nº 7.604, de 19 de abril de 2012, estabeleceu a delimitação do PESJ e deu outras providências.

A Lei Estadual nº 18.844, de 10 de junho de 2015, alterou a denominação e a delimitação do Parque Estadual da Serra de Jaraguá.

De acordo com a Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, o Plano de Manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelecem o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

O Plano de Manejo do Parque Estadual de Jaraguá ainda está em fase de elaboração.

## 3. DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

De acordo com § 2º da Lei Estadual Nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências (SEUC), o objetivo básico das unidades de uso sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

No caso dos Parques, o Art. 11 define o seguinte:

> *"O Parque Estadual tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico"*

O empreendimento localiza-se no interior do Parque Estadual da Serra de Jaraguá, conforme Anexo 1.

## 4. DA ANÁLISE

A seguir serão descritas as recomendações com relação a conversão do uso do solo e registro de corte de árvores isoladas.

O empreendimento se enconta no interior do Parque Estadual da Serra de Jaraguá.

O Art. 25 da Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação no Estado de Goiás e dá outras providências, define que nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização devem estar em acordo com os seus objetivos, plano de manejo e regulamentos.

> *Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais, porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.*

Entretanto, conforme Lei Estadual nº 18.104 de 2013, Art. 5º Inciso III, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências, **as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos** de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias às barragens para captação e reservação de água para uso em atividades econômicas, à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho, **são consideradas como obras de utilidade pública.**

O PESJ, ainda **não possui Plano de Manejo publicado**. Entretanto, como o empreendimento trata-se de obra de utilidade pública, a solicitação poderá ser prosseguida.

Portanto, considerando que no momentro o PESJ ainda não tem plano de manejo, o licenciamento ambiental e as devidas compensações a serem feitas pelas supressões e corte de árvores isoladas, deverão observar o disposto na Lei Estadual nº 21.231/2022.

O Art. 21 da Lei Estadual nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, define que à realização de compensação florestal ou reposição florestal, observado o disposto no art. 24 desta Lei quanto às situações de isenção de cumprimento da obrigação, conforme os parâmetros definidos no Anexo V também desta Lei, assim descritos:

> *II – em unidades de conservação de proteção integral, quando a supressão de vegetação nativa se der para implantação de obras ou serviços de utilidade pública, a compensação florestal será equivalente a 2 x 1 (dois hectares para cada hectare de intervenção);*

Portanto, considerando o exposto, e considerando que a solicitação é para obra de utilidade pública, esta SUC não vê impedimentos para prosseguimento do licenciamento ambiental, devendo ser feitas todas as compensações necessárias previstas na Legislação que sejam aplicadas as devidas condicionantes pertinentes de forma a causar o mínimo impacto à unidade de conservação.

**Ressalta-se que deverá ser inserido nas condicionantes do licenciamento, que o imóvel rural para o qual está sendo solicitada a conversão do uso do solo, visando a ligação de energia, está dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Jaraguá, e portanto sujeito à regularização fundiária, envolvendo a devida indenização do atual proprietário e a consequente transmissão da posse e do domínio do imóvel ao Estado de Goiás.**

Caso possua espécies classificadas nas categorias Imune de Corte, Criticamente em Perigo – CR, Em Perigo – EN, Vulnerável – VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado ou endêmicas da Mata Atlântica na modalidade de destinação de uma área com cobertura vegetal nativa em imóvel rural ou em unidade de conservação de proteção integral para regularização fundiária, correspondente a 5% (cinco por cento) da área total a ser suprimida, em substituição a compensação através do plantio compensatório, nos termos do § 3º, Art. 32 e Art. 33 da Lei 21231/2022.

Isso posto, em caso da compensação ser na modalidade de destinação de área com vegetação nativa ou de doação de área em UCPI para regularização fundiária.

**5. CONCLUSÃO**

Considerando a Lei Estadual nº 13.247, de 13 de janeiro de 1998 que cria o PESJ;

Considerando que o PESJ não possui Plano de Manejo publicado;

Considerando os apontamentos do item 4, que versa sobre as condicionantes:

- Deverão ser feitas as devidas compensações descritas no item IV, do Presente Parecer.

Diante do exposto, manifestamo-nos:

FAVORÁVEIS à concessão da Ciência/Anuência para o Registro Eletrônico requerido, **mediante as condições aqui apontadas**.

ENCAMINHA-SE, o processo para a Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Emergências Ambientais, apresentando para tanto o Parecer Técnico SUC nº 13/2025, para ciência, aprovação e providências necessárias.

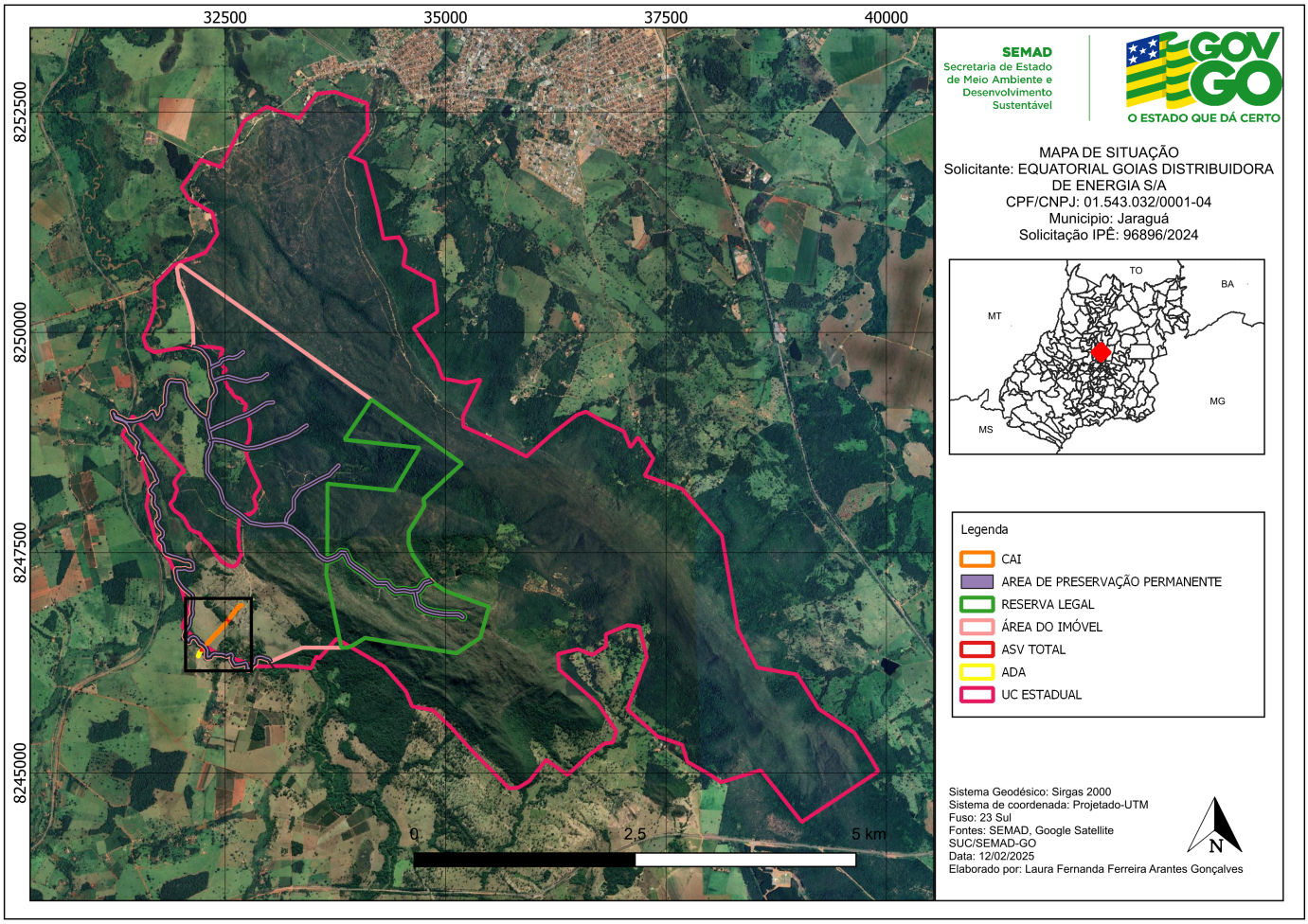
Este é o Parecer,

*(Assinado Eletronicamente)*

Laura Fernanda Ferreira Arantes Gonçalves

Técnica Ambiental

ANEXO 1




Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Emergências Ambientais, SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, aos 20 dias do mês de março de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **LAURA FERNANDA FERREIRA ARANTES GONCALVES**, **Técnico (a) Ambiental**, em 20/03/2025, às 11:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **70658984** e o código CRC **36C55662**.

Referência: Processo nº 202500017000653 SEI 70658984